



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 580 , DE 06 DE JULHO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Agentes de Saúde, em caráter excepcional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 30 (trinta) Agentes de Saúde, por prazo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária, de excepcional interesse público, na conformidade da escala de habilitação.

Art. 2º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 3º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 4º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do vigente orçamento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior da página.



Publicado no Diário Oficial  
nº 3055 da data 06/07/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 580 DE 06 DE JUNHO DE 1994.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, sob a modalidade de arrendamento de bens, para atender a necessidade imediata e temporária de caráter excepcional, na conformidade da escala de habilitação...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, sob a modalidade de arrendamento de bens, para atender a necessidade imediata e temporária de caráter excepcional, na conformidade da escala de habilitação...

Art. 2º - Os vencimentos do servidor temporário não terão por base o valor do nível de referência do cargo, mas sim o valor mínimo estabelecido para o desempenho das atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único - O contrato de arrendamento de bens temporário, quando celebrado, deverá conter as cláusulas necessárias para a execução do contrato, bem como as penalidades previstas para o inadimplemento do mesmo.

Art. 3º - Os servidores temporários contratados para atender a necessidade imediata e temporária de caráter excepcional, na conformidade da escala de habilitação, não terão direito a férias, nem a qualquer outro benefício previdenciário.

Art. 4º - É vedado o serviço de natureza temporária, quando a necessidade for permanente.

Art. 5º - As despesas com a contratação de bens temporários serão de responsabilidade do Poder Executivo.

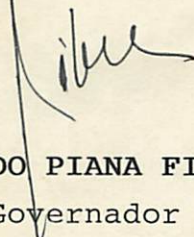


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
06 de julho de 1994, 106º da República.

  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador